

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 24/00299417
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Atalanta
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Juarez Miguel Rodermel – Prefeito Municipal
<b>INTERESSADO:</b>	Prefeitura Municipal de Atalanta
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
<b>RELATOR:</b>	Wilson Rogério Wan-Dall
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DGO/CCG I/DIV1
<b>VOTO:</b>	GAC/WWD - 575/2024

## I. EMENTA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. APROVAÇÃO.**

Ausência de restrição indicada pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas. Demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício. Os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais. Cabível a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

### **FUNDEB. SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR. UTILIZAÇÃO NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. DESCUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

O eventual saldo de recursos do Fundeb remanescente do exercício anterior deve ser utilizado no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, e em caso de eventual descumprimento deve-se recomendar que futuros exercícios seja regularizada a aplicação.

### **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA O CONTROLE SOCIAL. LANÇAMENTO DA RECEITA. DESCUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

O Portal de Transparência dos entes federativos é a porta de entrada do cidadão para o exercício do controle social, devendo conter informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público, disponibilizadas no dia seguinte, em observância ao artigo 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF). A ausência de disponibilização de dados relativos ao lançamento da receita evidencia descumprimento da regra estabelecida, cabendo recomendação para regularização.

### **PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO. META DE ATENDIMENTO NÃO ATINGIDA. PRAZO FINAL EM 2033.**

No caso de não atingimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico, em relação à universalização do fornecimento de água potável à população e de noventa por cento de coleta e tratamento de esgoto, cabe recomendação ao gestor para que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida, inclusive com fixação de metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

## II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **Atalanta** referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. **Juarez Miguel Rodermel**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ao artigo 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e aos artigos 50 a 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Posteriormente, a Diretoria procedeu à análise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório nº 50/2024 (fls. 297-363 dos autos), indicando as restrições e recomendações em suas conclusões.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/CF/824/2024 (fls. 364-375 dos autos) corroborando a manifestação da diretoria técnica e, ao final, sugeriu a Aprovação das Contas do exercício de 2023 do Município de **Atalanta**.

É o necessário Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no artigo 224 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

Na análise técnica restaram consignadas 3(três) irregularidades, sendo: aplicação parcial do saldo remanescente do Fundeb do exercício anterior (9.2.1); divergência nas transferências financeiras (9.2.2); e ausência de disponibilização no Portal de Transparência dos valores lançados de tributos próprios (9.2.3).

Com relação à aplicação parcial do saldo remanescente do Fundeb de 2022, verifico que a Diretoria de Contas de Governo – DGO apurou que o município utilizou no 1º quadrimestre de 2023 o valor de R\$ 53.285,18, do saldo remanescente do exercício de 2022 (R\$ 100.090,23), resultando em aplicação a menor de R\$ 46.805,05, descumprindo o estabelecido no

§3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/2020. Acrescente-se que do valor total aplicado, a área técnica verificou que apenas R\$ 500,00 foram aplicados mediante abertura de crédito adicional.

Em consulta ao sistema e-Sfinge verifiquei que equivocadamente a área técnica indicou a abertura de apenas R\$ 500,00, quando o crédito orçamentário com recursos do superávit financeiro de 2022, conforme previsto no Decreto nº 04, de 12 de janeiro de 2023, foi no valor de R\$ 53.285,18, não havendo qualquer outro registro, mesmo que após o encerramento do 1º quadrimestre, o que, de fato, confirma que o saldo deixou de ser aplicado em 2023.

Nestes termos, entendendo que a situação demanda uma ação específica de fiscalização, inclusive com determinação para aplicação do saldo integral do Fundeb, nos termos definidos pela legislação, **encaminho determinação** para que a Diretoria de Contas de Governo verifique a aplicação do saldo integral de 2022 e 2023, na análise das contas do exercício de 2024, e em caso de descumprimento já fica desde já autorizada a autuação de autos apartados para o fim de apurar a responsabilidade do gestor.

Com relação à divergência nas transferências, referem-se a cancelamento de restos a pagar e diferença na variação patrimonial, os quais não comprometem as contas prestadas, exigindo recomendação para ajustes nos registros contábeis em exercícios futuros.

Relativamente à ausência de disponibilização do lançamento de receita do município, verifiquei que a área técnica apontou ausência de informações no portal sobre o lançamento tributário.

Em consulta ao Portal de Transparência do município<sup>1</sup>, verifiquei estão disponibilizadas informações relativas ao lançamento orçamentário, mas não o lançamento tributário, com a relação de todos os contribuintes cadastrados e seus respectivos valores. Em relação aos tributos constam apenas os dados de arrecadação do exercício de 2022 e uma página sem dados dos benefícios fiscais concedidos.

Sobre essa irregularidade o Ministério Público de Contas sugeriu a reavaliação dos critérios de apuração de transparência e solicitou, ao final, *“a abertura de autos apartados para verificar tal impropriedade no específico caso concreto”*.

Nesta oportunidade dirijo do encaminhamento proposto pelo DD. Procurador-Geral de Contas, uma vez que a ausência da informação não prejudicou a análise das contas e está à disposição deste Tribunal de Contas por meio do Sistema e-Sfinge – Módulo Tributário, tendo o controle social o principal destinatário dessa informação no Portal de Transparência, motivo

<sup>1</sup> Disponível em: [https://transparencia.betha.cloud/#/r8CzjYb6SH0KKXylA8y9\\_g==](https://transparencia.betha.cloud/#/r8CzjYb6SH0KKXylA8y9_g==). Acesso em 19/06/2024.

pelo qual **encaminho recomendação** para o Município tome providências para a correta e consistente disponibilização desses dados, alertando que a partir de 2023 deve-se cumprir o disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023.

Com relação aos demais itens analisados, o Corpo Instrutivo deste Tribunal no exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais, conforme Quadro 21 – Síntese do Relatório Técnico a seguir:

1) Balanço Anual Consolidado	Embora as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas <b>não afetam de forma significativa</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 1.786.998,85
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 3.640.584,69
4) LIMITES	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
4.1) Saúde	15,00%	21,16%
4.2) Ensino	25,00%	29,91%
4.3) FUNDEB	70,00%	88,48%
	90,00%	96,47%
4.4) Despesas com pessoal	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
a) Município	60,00%	49,41%
b) Poder Executivo	54,00%	46,97%
c) Poder Legislativo	6,00%	2,44%
4.5) L.C. Nº 131/2009 e Decreto Federal nº 10.540/2020	<b>DESCUMPRIU PARCIALMENTE (Lançamento dos Tributos)</b>	

FONTE: Item 10 do Relatório Técnico nº 50/2024

Importante registrar que a avaliação da gestão se limita à análise dos parâmetros orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, conforme o caso, não alcançando os atos de gestão dos administradores.

Destaco da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2023 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Além dos itens acima, este Tribunal de Contas tem se destacado no monitoramento de políticas públicas, em especial dos Conselhos Municipais exigidos em lei e na elaboração e

cumprimento do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005/14<sup>2</sup>, para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias.

Neste aspecto, a Diretoria de Gestão de Governo - DGO optou, na análise das contas de 2023, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas, tendo como objetivo estabelecido a universalização, até 2024, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Nacional de Educação – PNE.

Da análise dos dados relativos ao Município de **Atalanta** apurou-se que se encontra **acima** do percentual previsto no que tange à taxa de atendimento em “creche”, que era de no mínimo de 50%, e, também, **acima** do percentual mínimo disposto com relação à taxa de atendimento em “pré-escola” e ensino fundamental, que era de 100%.

Sobre o monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – Meta 7 - o resultado apurado pelo Censo Escolar, constante do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), não foi possível avaliar em razão da ausência de dados, o que exige recomendação para que o Município de **Atalanta** atualize e regularize a remessa de dados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Outro ponto destacado pelo representante do Ministério Público de Contas foi a avaliação das metas de saneamento básico, cujo Marco Legal (Lei Federal nº 11.445/2007), prevê que *“os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”*.

Sobre esse aspecto, apurou a área técnica, com base nos dados de 2022<sup>3</sup> informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, que o Município de **Atalanta** atende 48,31% da população com o fornecimento de água potável e nenhuma cobertura com coleta e tratamento de esgoto, o que representa índice muito abaixo do esperado, sugerindo que

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em 18/06/2024.

<sup>3</sup> Vide Painel do Saneamento Básico no website do TCE/SC, disponível em: <https://paineltransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appAguaEsgotoInterno/index.html>. Acesso em 18/06/2024.

seja encaminhada recomendação para adequação da legislação e plano municipal de saneamento com vistas a definir metas de melhoria.

O Ministério Público de Contas ainda aponta a ausência de remessa dos pareceres dos conselhos municipais, afirmando que *“não foi devidamente remetido a esse Tribunal de Contas o parecer do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente”*.

Verifico nos autos que os documentos se referem ao Conselho do Idoso, juntado em duplicidade nos autos, motivo pelo qual **encaminho recomendação** para que o município observe atentamente os documentos anexados, evitando o equívoco ocorrido, nos termos previstos no artigo 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-0020/2015.

Por fim, analisados todos os aspectos indicados pela Diretoria e Técnica e pelo Ministério Público de Contas, registro que o Município **CUMPRIU** com os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que **não remanesceram restrições** que se enquadrem naquelas previstas no artigo 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Atalanta** relativas ao exercício de 2023, atentando para as recomendações efetivadas.

#### IV – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, artigo 113 da Constituição do Estado e artigos 1º e 50 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da

administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/CF/824/2024;

**4.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de **Atalanta**, relativas ao exercício de 2023.

**4.2. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de **Atalanta**, com fulcro no §2º do artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

**4.2.1.** Efetuar a aplicação do saldo do Fundeb no exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre, nos termos do §3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, incluindo o saldo remanescente do exercício de 2022 não aplicado no exercício de 2023 no valor de R\$ 46.805,05;

**4.2.2.** Disponibilizar no Portal de Transparência do município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial os valores de lançamento de receita do município;

**4.2.3.** Efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;

**4.2.4.** Providenciar a disponibilização da legislação municipal na sua íntegra, uma vez que não foi possível consultar a publicação dos decretos municipais de alteração orçamentária no local indicado no *website* do Município;

**4.2.5.** Formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE);



**4.2.6.** Regularizar a remessa de dados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB, inclusive os relativos aos exercícios de 2015 a 2022, garantindo a apuração e evolução do indicador municipal;

**4.2.7.** Reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

**4.2.9.** Encaminhar os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-0020/2015;

**4.2.10.** Divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

**4.3. ALERTAR** a Prefeitura Municipal de **Atalanta** que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório nº 50/2024 da Diretora de Contas de Governo - DGO;

**4.4. DETERMINAR** à Câmara de Vereadores de Atalanta que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.5. DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 50/2024 e do Parecer nº MPC/CF/824/2024, ao Sr. Juarez Miguel Rodermel, Prefeito Municipal de Atalanta no exercício de 2023.

Florianópolis, em 19 de junho de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator